



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

**PROVIMENTO CONJUNTO Nº 01/2016**

**REGULAMENTA A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ**

O Exmo. Sr. Desembargador **CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, o Exmo. Sr. Desembargador **MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE**, Corregedor de Justiça da Região Metropolitana de Belém, em exercício, e a Exma. Sra. Desembargadora **MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO**, Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior, no uso das atribuições que lhes conferem o Código Judiciário do Estado (Lei 5.008/1981) e o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará,

**CONSIDERANDO** que o Brasil ratificou o Pacto de Direitos Civis e Políticos, promulgado no ordenamento jurídico pátrio por meio do Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992 que, no item III do artigo 9º, estabelece que: “*qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade*”;

**CONSIDERANDO** que o Brasil ratificou a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto *San Jose de Costa Rica*), promulgada pelo Decreto Presidencial n. 678, de 06 de novembro de 1992, cujo art. 7º, item V prevê que: “*toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um Juiz ou outra autoridade autorizada pela lei para exercer funções judiciais*”;

**CONSIDERANDO** que, a partir da promulgação da Emenda Constitucional n. 45, de 08 de dezembro de 2004, os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos de que o Brasil for signatário passaram a ter *status* de emendas constitucionais, após aprovação pelo Congresso Nacional (§2º do art. 5º da Constituição Federal de 1988)

**CONSIDERANDO** o Projeto de Lei n. 554/2011, do Senado Federal, em tramitação no Congresso Nacional, que prevê alteração do §1º do art. 306 do Código de Processo Penal, tornando obrigatória a apresentação de pessoa presa, no prazo de 24 horas, ao Juiz que, em audiência de custódia, decidirá sobre a homologação da prisão em flagrante e sobre a conversão em prisão preventiva ou sobre a substituição da prisão por outra medida cautelar, após oitiva do Ministério Público e da Defesa, presentes na audiência;

**CONSIDERANDO** que o Poder Judiciário, em parceria com o Poder Executivo, vem adotando providências na busca pelo equacionamento dos problemas sobre os quais

opera o sistema penitenciário do Estado; bem como considerando que a realização de audiência logo após a prisão em flagrante constitui mecanismo de controle da legalidade e da verificação da necessidade da prisão e também meio de constatação da ocorrência de tortura à pessoa presa;

**CONSIDERANDO** o disposto na resolução n. 213, de 15/12/2015 do CNJ,

**RESOLVEM:**

**Art. 1º** Determinar, com base nos dispositivos legais acima referidos, a apresentação de pessoa presa em flagrante delito, em até 24 horas após a prisão, ao Juiz competente, para a realização da audiência de custódia, com a presença do Ministério Público, da Defensoria Pública ou de Advogado constituído.

**§1º** A audiência de custódia deverá ser implementada até o dia 02 de maio de 2016, em toda a jurisdição do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, pelo magistrado com competência em matéria criminal, em parceria com o Juiz Diretor do Fórum da respectiva Comarca.

**§2º** A audiência de custódia será realizada mediante a apresentação do preso e do auto de prisão em flagrante encaminhados ao Juízo competente até as 13:00h de segunda a sextas-feiras, e até as 11:00h em dias não úteis;

**Art. 2º** De acordo com as tratativas feitas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará com os órgãos parceiros, a Autoridade Policial tomará as medidas necessárias para a apresentação ao Juiz competente da pessoa presa em flagrante, em até 24 horas do momento da prisão, para a realização da audiência de custódia e, se a pessoa presa se encontrar na ala da carceragem da SUSIPE, este órgão será o responsável por sua apresentação.

**§1º** O auto de prisão em flagrante deverá ser encaminhado ao Juízo competente, de acordo com o previsto no art. 306, §1º, do CPP, no momento da apresentação da pessoa presa em flagrante, acompanhado da nota de culpa que lhe foi entregue, mediante recibo, assinado pela autoridade policial, com o motivo da prisão, o nome do condutor e o nome das testemunhas (PL n. 554/2011).

**Art. 3º** Será garantida à pessoa autuada em flagrante entrevista prévia com seu advogado constituído ou com Defensor Público, sem a presença de agentes policiais.

**Art. 4º** Na audiência de custódia, o juiz competente entrevistará o preso autuado em flagrante sobre sua qualificação, o que inclui estado civil, naturalidade, filiação, grau de alfabetização, meios de vida ou profissão, local onde exerce sua atividade laborativa, antecedentes criminais, primariedade e circunstâncias objetivas da prisão.

**§1º** Não serão formuladas perguntas pelo Juízo e pelas partes que antecipem o mérito da instrução de eventual processo de conhecimento.

**§2º** A oitiva será registrada em autos apartados e não poderá ser utilizada como meio de prova contra o depoente, versando exclusivamente sobre a legalidade e a necessidade da prisão, sobre a ocorrência de tortura e sobre os direitos assegurados ao preso (PL n. 554/2011).

**§3º** Após entrevista do preso autuado em flagrante delito pelo Juiz, com a presença de Promotor de Justiça e de advogado constituído ou de Defensor Público, será ouvido o Ministério Público que poderá se manifestar pelo relaxamento da prisão em flagrante, pela conversão em prisão preventiva ou pela substituição da prisão por outras medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

**§4º** Em seguida, será dada a palavra pelo Juiz ao advogado constituído ou ao Defensor Público, para manifestação, após o que será decidido, em audiência, de forma fundamentada, nos termos do art. 310 do Código de Processo Penal, se haverá a homologação ou relaxamento da prisão em flagrante, conversão em prisão preventiva ou substituição da prisão por outras medidas cautelares.

**§5º** A audiência será gravada em mídia, preferencialmente, e onde houver equipamento para gravação, e será lavrado termo subscrito pelos presentes, contendo o inteiro teor da decisão proferida, devendo ser depositada a gravação original na unidade judicial, providenciando-se cópia que instruirá o auto de prisão em flagrante.

**§6º** Se durante a oitiva, o preso relatar a ocorrência de agressões físicas/tortura durante a prisão em flagrante, o Juízo solicitará a realização de exame de corpo de delito no autuado quando concluir que a perícia é necessária.

**Art. 5º** No caso de decisão determinando o relaxamento da prisão em flagrante ou a substituição da prisão por outras medidas cautelares, será expedido, de imediato, o respectivo Alvará de Soltura, disponibilizado no Sistema para assinatura eletrônica e, caso seja convertida a prisão em flagrante em prisão preventiva, será igualmente expedido, de imediato, o Mandado de Prisão.

**Parágrafo único:** No caso de aplicação de medida cautelar diversa da prisão, o flagranteado será atendido por profissional habilitado, onde houver, que, após entrevista, encaminhá-lo-á ao setor psicossocial competente, com a finalidade de ressocialização e de acautelamento do meio social.

**Art. 6º** Em todas as Comarcas do Estado, a audiência de custódia será realizada durante o plantão, salvo em casos de absoluta impossibilidade de apresentação do preso, considerando-se a realidade de cada Comarca, sendo de qualquer forma necessário que o flagranteado seja levado à presença do magistrado na primeira oportunidade.

**Art. 7º** A captação de dados das audiências de custódia realizadas para controle estatístico será feito através do sistema de audiência de custódia (SISTAC) disponibilizado pelo Conselho Nacional de Justiça, a ser utilizado pelo magistrado quando da realização da audiência.

**Art. 8º** Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias, constantes nos provimentos anteriores.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Belém, 19 de abril de 2016.

Desembargador **CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO**

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Desembargador **MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE**

Corregedor de Justiça da Região Metropolitana, em exercício

Desembargadora **MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO**

Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior